



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050623-97.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDSON FRANÇA DA SILVA, é apelado COLEGIO ILLUMINARE LTDA-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1050623-97.2023.8.26.0114

COMARCA: Campinas — 12ª Vara Cível

APELANTE: Edson França da Silva

APELADO: Colegio Illuminare Ltda. EPP

Voto nº 11.057

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO
EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.**

I. Caso em Exame:

Embargos à execução alegando falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em contrato de prestação de serviços educacionais. O embargante questiona a autenticidade do título executivo, apontando possível adulteração na cláusula de pagamento.

II. Questão em Discussão:

Verificar a validade do título executivo extrajudicial e a existência de elementos que justifiquem a nulidade da execução.

III. Razões de Decidir:

Contrato de prestação de serviços educacionais atende aos requisitos legais dos arts. 783 e 784, inc. III do CPC, sendo válido como título executivo extrajudicial. Inexistência de indícios de adulteração significativa do contrato. Inexistência de alegação de falsidade das assinaturas ou rubricas. Impugnação insuficiente para invalidar o título, pois não há mácula que comprometa sua validade.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A validade do título executivo extrajudicial é mantida na ausência de prova de adulteração ou

falsidade. 2. A impugnação genérica não é suficiente para a procedência dos embargos à execução.

Vistos.

Trata-se de “Embargos à Execução” opostos por Edson França da Silva contra Colégio Illuminare Ltda. EPP alegando a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito perseguido na ação executiva, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais. Afirmou a precariedade do título, o qual foi anexado nos autos por meio de reprodução fotográfica. Acenou que a cláusula contratual de opção de pagamento foi assinalada por caneta de tinta azul/violeta, indicando sinais de adulteração/montagem. Aduziu que os valores constantes no contrato destoam dos cheques anexados na ação principal. Sustentou a nulidade da execução. Requereu a procedência dos embargos e a extinção da execução sem resolução do mérito.

Sobreveio a sentença (fls. 84/87) que julgou improcedentes os embargos à execução, condenou o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução.

Apelou o embargante (fls. 90/94) sustentando a precariedade do título executivo extrajudicial por lhe faltar liquidez, certeza e exigibilidade. Alegou que a cláusula 8ª do contrato encontra-se assinalada com caneta de cor azul/violeta, evidenciando que a marcação ocorreu posteriormente, uma vez que a cópia fotográfica do documento está em preto e branco. Requereu a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 101/105.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

O título executivo extrajudicial, consistente no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes (fls. 38/43), apresenta os requisitos legais para a promoção da ação executiva, na forma do disposto nos arts. 783 e 784, III, do CPC.

Destarte, o Apelante não negou a existência de contrato entre as partes, bem como não alegou eventual descumprimento contratual pelo Apelado que pudesse ensejar a procedência destes Embargos, nos termos do art. 917 do CPC.

Ademais, o Embargante não arguiu a falsidade das rubricas e da assinatura lançadas no contrato, insurgindo-se, tão-somente, quanto à possibilidade de marcação posterior, pelo Embargado, na cláusula 8ª do contrato, que trata sobre o valor da anuidade (fl. 39).

Contudo, não é possível identificar que a tonalidade da cor na marcação efetuada no contrato seja diferente das demais anotações existentes no título, de modo que não há elementos nos autos que demonstrem a existência de alteração posterior no referido instrumento.

Nesse contexto, a impugnação realizada pelo Apelante, por si só, não é suficiente para a procedência dos Embargos, uma vez que inexistente qualquer mácula no título executivo extrajudicial, anexado nos autos da ação executiva, que pudesse acarretar a nulidade da execução.

Por outro lado, a despeito do Embargante se insurgir contra a cláusula de pagamento, não informou, em momento algum, qual seria o valor devido pela prestação de serviço.

Frise-se, ainda, que o Apelante alegou que teve diversos problemas para cumprir com suas obrigações financeiras no ano de 2021 (fl. 80), o que indica a sua dificuldade em cumprir com a sua obrigação de pagar, tanto que não houve a compensação dos cheques emitidos.

Desse modo, de rigor a improcedência dos presentes Embargos.

Neste sentido:

“Embargos à execução. Mensalidades escolares. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da embargante. Apelação. Preliminar de inépcia afastada. Documentos que comprovam a relação contratual e a existência da dívida. Exequente que cumpriu os requisitos dos arts. 784 e 798, do CPC. Contrato de prestação de serviços assinado pelos contratantes e duas testemunhas. Inicial que indica especificamente os meses de inadimplência. Planilha de cálculos que se mostra suficientemente clara. Protesto e notificação judicial realizados em nome do genitor. Indiferença. Embargante que teria legitimidade extraordinária para compor o polo passivo da execução, ainda que não tivesse constado como contratante. Precedente do c. STJ. Documentos que, ademais, foram encaminhados ao endereço da embargante. Prescrição. Não ocorrência. Prazo prescricional aplicado ao caso que é de 05 anos. Inteligência do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Termo que se inicia com o vencimento de cada parcela. Citação que interrompe a prescrição retroagindo à data de propositura da demanda. Inteligência do art. 240, §1º, do CPC. Termo inicial para a contagem do prazo: abril de 2016. Execução proposta em março de 2021. Prazo prescricional quinquenal não atingido. Prescrição afastada. Atualização monetária. Índice IGP-M. Índice que não se mostra abusivo e consta expressamente no contrato pactuado. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1030022-41.2021.8.26.0114; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora